

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0137.6/2020

“Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Deputado Ismael dos Santos

RELATOR: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Ismael dos Santos, impondo ao Poder Executivo a obrigação de divulgar boletins epidemiológicos diários, bem como as doações recebidas, os investimentos e gastos, todos relacionados ao combate à proliferação do vírus causador da COVID-19.

Em resumo, o autor justifica a iniciativa em razão da importância de manter a sociedade bem informada acerca da evolução da COVID-19, assim como das ações governamentais destinadas a mitigar suas consequências.

Este é o breve e necessário relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, observo que se situa dentre as que tratam de transparência da administração pública, portanto, não reservadas à competência legislativa exclusiva da União.

Verifico que a propositura não avança em competência legislativa exclusiva do Governador do Estado, insculpida no § 2º do art. 50 da Constituição



do Estado, o que afasta eventual incidência da proposta legislativa em inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material verifico que a lei perseguida encontra guarida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, que elenca a publicidade como um dos princípios aos quais a administração pública está vinculada, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(grifo acrescentado)

Da mesma forma, quanto ao aspecto legal, a proposição alinha-se à Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (que regula o acesso à informação), especialmente ao disposto no inciso II do seu art. 3º, que preconiza a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação.

Ademais, não há impedimento de ordem de técnica legislativa que obste o regimental prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0137.6/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Deputado João Amin
Relator